



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0259/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 2249/2023
SUBCATEGORIA: REPRESENTAÇÃO
UNIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS
REPRESENTANTE: G. J. SEG. VIGILÂNCIA LTDA.
ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (PROC. ADM. SEI N. 0026.069332/2022-34), ABERTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, ARMADA E OSTENSIVA.
RESPONSÁVEIS: LUANA NUNES DE OLIVEIRA ROCHA DOS SANTOS – SECRETÁRIA ESTADUAL DA SEAS
ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA – SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA – PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Trata-se de Representação com pedido de tutela inibitória formulada pela Empresa G. J. Seg. Vigilância Ltda.,¹ noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0026.069332/2022-34) deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO para a contratação de empresa

¹ ID 1441399.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, para atender as unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

Segundo a prefacial, em síntese, a Empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. teria sido declarada vencedora apesar de ter apresentado planilha de custos e formação de preços em desacordo com o Edital, especialmente no que diz respeito: a) aos custos de adicional noturno no intervalo intrajornada do vigilante horista noturno; b) ao valor/hora do vencimento do vigilante horista noturno; e c) à utilização de vencimento com valor incompatível com o definido na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria assinada em 2023.

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, manifestou-se a unidade instrutiva no Relatório de ID 1444618 pela ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipatória requerida e também pelo não processamento do PAP, uma vez que *“(...) as acusações formuladas pela reclamante ou não são plausíveis ou não tiveram impacto detectável no processamento da licitação (...)”*.

Na Decisão Monocrática n. 0097/2023-GCJEPPM (ID 1449720), o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, divergindo do corpo técnico, determinou o processamento do PAP como representação e a oitiva dos responsáveis, no prazo de 5 dias, postergando a análise do pedido de tutela antecipatória para um segundo momento.

De forma extemporânea,² o Sr. Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, por meio do Ofício n. 1904/2023/SUPEL-ASTEC (ID 1463231), apresentou esclarecimentos e documentos acerca das irregularidades ventiladas na inaugural.

² Certidão de ID 1459533.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Modo igual, por meio do Ofício n. 1943/2023/SUPEL-GAMA (ID 1463849), o Sr. Rogério Pereira Santana, Pregoeiro da SUPEL, carrou aos autos documentos e informações também relativos ao suscitado na prefacial.

No Relatório de ID 1470663, a unidade instrutiva dessa Corte de Contas, compulsando as justificativas apresentadas, assim concluiu:

4. CONCLUSÃO

97. Encerrada a análise técnica preliminar da representação interposta pela empresa por G. J. Seg. Vigilância Ltda., CNPJ n. 21.361.698/0001-40, em face do Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL/RO, visando a contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, para atender as unidades da SEAS, em contraposição com a documentação que instrui o Processo Administrativo n. 0026.069332/2022-34 e com as informações prévias prestadas pela superintendente da SUPEL, Israel Evangelista da Silva, e pelo Pregoeiro da SUPEL, Rogério Pereira Santana, verifica-se que não restaram configuradas as irregularidades indicadas na representação.

98. Pelo exposto, esta unidade técnica **conclui pela improcedência da presente representação**, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades ventiladas.

Propôs, ao final:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Diante do exposto, propõe-se:

100. a. **Indeferir** a tutela inibitória pleiteada pela representante, haja vista a ausência dos requisitos legais da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo;

101. b. **Considerar improcedente a representação**, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades indicadas na representação;

102. c. **Arquivar** os autos após os trâmites legais e ciência dos interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na Decisão Monocrática n. 0120/2023-GCJEPPM (ID 1472612), o insigne conselheiro relator, em sintonia com o corpo instrutivo, indeferiu o pedido de tutela antecipatória formulado pela Empresa G. J. Seg. Vigilância Ltda. e determinou o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação.

É a síntese do necessário.

1. DA ADMISSIBILIDADE.

Quanto ao conhecimento da exordial e a autuação dos autos como representação, desnecessárias maiores considerações, uma vez que se encontram presentes os requisitos exigidos para a espécie, tal como inclusive assinalado nos moldes apontados no bojo da Decisão Monocrática n. 0097/2023-GCJEPPM (ID 1449720).

Destarte, passa-se ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO.

Conforme relatado, trata-se de representação formulada pela Empresa G. J. Seg. Vigilância Ltda. noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0026.069332/2022-34), deflagrado para a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, a serem prestados nas unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

Com efeito, em sintonia com a equipe técnica dessa Corte de Contas, a exordial deve ser julgada improcedente. Vejamos pontualmente as irregularidades apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.1. EMPRESA PROTEÇÃO MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. TERIA DEIXADO DE CONSIDERAR OS CUSTOS DE ADICIONAL NOTURNO NO INTERVALO INTRAJORNADA DO VIGILANTE HORISTA NOTURNO.

Segundo a prefacial, como forma de manobra para burlar a licitação, a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora do certame deixou de indicar o custo relativo ao adicional noturno na composição da remuneração do vigilante parcial, sob a justificativa de que o horário de intervalo intrajornada do vigilante horista seria concedido antes do início do cômputo do horário noturno.

Alegou ter havido verdadeira inobservância das normas trabalhistas, pois o intervalo intrajornada é a pausa realizada pelo trabalhador dentro do horário de expediente, a fim de que o colaborador possa descansar e alimentar-se adequadamente.

Contudo, tal como esquadrihado pela unidade instrutiva no Relatório de ID 1470663, compulsando os documentos entranhados nestes autos, não se observa possível desrespeito às normas trabalhistas, uma vez que se infere que a proposta apresentada pela empresa que se sagrou vencedora foi organizada de forma que o vigilante horista noturno trabalhe até as 21h00, situação em que não incidiria o direito à percepção do adicional noturno, conforme o disposto no §2º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável somente quando o trabalhador presta o serviço entre as 22h00min e 5h00min.³

A seguir, as considerações delineadas pelo corpo técnico no mencionado Relatório de ID 1470663:

³ Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

(...)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Análise Técnica

26. Inicialmente, nota-se que a planilha de custos e formação de preços apresentada como referência para o procedimento licitatório contém, no anexo referente à mão de obra do vigilante parcial – horista noturno, indicação de remuneração composta por adicional noturno de 25%.

Tabela 01 – Planilha de custos e formação de preços

MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			Valor (R\$)
1	Composição de Remuneração		
A	Despesas com vigilante parcial p/ hora intrajornada $(1.497,22/220=6,81)*1$	15,21	103,51
B	Adicional Noturno	25%	R\$ 25,88
D	DSR Sobre o Vencimento		R\$ 25,88
SUBTOTAL			155,27
C	Adicional de Periculosidade Horista	30%	R\$ 46,58
TOTAL DA REMUNERAÇÃO			201,85

Fonte: ID 1468138, pág. 12 (grifo nosso).

27. Nos termos indicados na representação, a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa contratada, Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., não incluiu, na composição da remuneração do vigilante – horista noturno, do adicional noturno, conforme imagem a seguir:

Tabela 02 – Planilha de custos e formação de preços – Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda

MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			Valor (R\$)
1	Composição da Remuneração		
A	Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada $(1.601,58/220=7,28)*15,21$		R\$ 103,51
B	Adicional Noturno (Não aplicado - hora intervalo será anterior as 22:00 horas)		R\$ -
C	DSR Sobre vencimentos		R\$ 20,70
SUBTOTAL			R\$ 124,21
D	Adicional de Periculosidade	30%	R\$ 37,26
TOTAL DA REMUNERAÇÃO			161,47

Fonte: PCe, ID 1468138, pág. 28 (grifo nosso).

28. Ao final da planilha é apresentada justificativa dos valores rateados (ID 1463255, pág. 9), tendo a empresa esclarecido que o vigilante horista/substituto trabalha até cinco horas por dia e atende a outros contratantes. Além disso, registra-se que não caberia pagamento de adicional noturno entre 21:00 e 22:00, correspondente ao horário de janta do horista noturno.

29. Compulsados os autos do Processo Administrativo n. 0026.069332/2022-34, constata-se que foram emitidos os Pareceres de n. 6, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24 e 25 (ID 1468138, págs. 32-53), relativamente à empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., sendo que nenhum deles abordou qualquer inconsistência referente ao módulo 1 da proposta de preços.

30. Pois bem. No que concerne ao adicional noturno, trata-se de direito social previsto no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

31. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, no artigo 73, que salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, ao passo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo esclarece que se considera noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

32. Vê-se, portanto, que consiste em direito de todo trabalhador que exerça seu ofício entre as 22h00min e 5h00min.

33. De acordo com a cláusula vigésima nona da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/20243, o intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 minutos.

34. Ainda no que se refere ao intervalo intrajornada, a CLT dispõe, no artigo 611-A⁴, que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuser sobre o intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas.

35. Vê-se, portanto, que a exigência da convenção coletiva é de 01 hora de intervalo para uma jornada de trabalho de 12x36 horas, estabelecendo a CLT um intervalo mínimo de trinta minutos caso o trabalhador exerça jornada superior a seis horas.

36. Após análise do Processo Administrativo SEI/RO n. 0026.069332/2022-34, constata-se que as demais propostas apresentadas não incluíram o serviço prestado por vigilante horista.

37. Utilizando-se como exemplo a planilha de custos da empresa representante, G. J. Seg. Vigilância Ltda. - ME integrantes de sua proposta (ID 1468138, págs. 54-64), nota-se que os cálculos são referentes ao serviço de vigilante diurno armado e vigilante noturno armado.

38. Já a empresa contratada - Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. - apresentou planilha (ID 1468138, págs. 16-31) referente às seguintes categorias profissionais: vigilante diurno (armado),

⁴ Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vigilante noturno (armado), vigilante horista diurno e vigilante horista noturno.

39. Registre-se que a planilha de custos para o serviço do vigilante noturno (armado) inclui o percentual a maior da hora noturna.

40. Considerando tais elementos, pode-se deduzir que a empresa pretendia executar os serviços licitados mediante a alocação de trabalhadores mensalistas e horistas, de modo a atender os turnos de 12 horas diurnas e 12 horas noturnas, em escala de 12x36, 07 dias por semana, conforme item 5.2 do Termo de Referência (ID 1468138, pág. 75):

5.2. Será de responsabilidade da contratada, a disponibilização de materiais e a alocação de profissionais devidamente treinados e habilitados, uniformizados, com crachá de identificação, portando obrigatoriamente a respectiva Carteira Nacional de Vigilantes, distribuídos em postos de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, divididos em turnos de 12 (doze) horas diurnas e 12 (doze) horas noturnas, 07 (sete) dias por semana, nos termos da Lei Federal nº 7.102 de 20/06/83, alterada pelas Leis Federais nºs 8.863/94 e 9.017/95, pela Medida Provisória nº 2.184/01; regulamentada pelos Decretos nºs 89.056 de 24/11/83 e 1.592 de 10/08/95, bem como pelas Portarias DPF nº 891/99, DPF nº320/04, DG DPF 3.233/2012, DG/DPF nº 3.258/2013 e capacitados para:

(...)

41. Diante de tal cenário, é possível vislumbrar situação em que o vigilante horista noturno trabalhe das 18h00min às 21h00min, situação em que não incidiria o direito à percepção do adicional noturno, devido entre as 22h00min e 5h00min.

42. Ademais, uma vez que o trabalhador não executará jornada superior a 6 horas, de acordo com a informação constante na planilha apresentada pela empresa, bem como não cumprirá o turno integral de 12 horas, não haveria se falar em observância do intervalo intrajornada.

43. Em sendo assim, esta unidade técnica entende que não compete à administração pública se imiscuir no regime de trabalho adotado pela empresa contratada, uma vez que o edital de licitação, o termo de referência e o contrato firmado estabelecem, de forma detalhada, o serviço a ser oferecido.

44. Nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, *“O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato”*.

45. O Termo de Referência estabeleceu, em igual sentido, caber à contratada arcar com todas as despesas relativas a encargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

trabalhistas e previdenciários referentes aos vigilantes, sendo de sua responsabilidade o recrutamento, administração, transporte, acomodação, alimentação e quaisquer outras obrigações relacionadas com a mão-de-obra (itens 12.3.21 e 12.3.22, ID 1468138, pág. 83).

46. Desta feita, o fato de a empresa contratada ter incluído, em sua planilha de custos, os valores correspondentes a trabalhador horista noturno que exerça seu ofício antes das 22h00min, não caracteriza irregularidade passível de macular o certame licitatório.

47. Assim sendo, propõe-se o afastamento da irregularidade apontada na representação.

Destarte, tal como argumentou o Sr. Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, no expediente de ID 1463231, efetivamente não competia à Administração Pública se imiscuir na estratégia de negócio desenvolvida pelas empresas licitantes, o que igualmente foi salientado pela equipe técnica na transcrição acima.

Assim sendo, em consonância com o esposado pela unidade instrutiva, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela não configuração da presente impropriedade.

2.2. ERRO DE CÁLCULO COMETIDO PELA EMPRESA PROTEÇÃO MÁXIMA AO TOTALIZAR O VALOR/HORA DO VENCIMENTO DO VIGILANTE HORISTA NOTURNO.

Em síntese, argumentou a representante que teria havido uma subavaliação de R\$ 7,22 na composição dos custos da planilha que não fora identificado pela SUPEL/RO, decorrente de erro de cálculo na composição de custos da remuneração do vigilante horista noturno.

Por meio do Ofício n. 1904/2023/SUPEL-ASTEC (ID 1463231), o Sr. Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Compras e Licitações,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

informou ter havido erro material na planilha de custos apresentada pela Empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., uma vez que:

“(…) a Empresa consignou o salário no valor de R\$ 1.601,58, previsto na CCT RO000034/2023.

Todavia, apesar do equívoco material na indicação/preenchimento do valor, o resultado obtido está correto em respeito à CCT RO000033/2022, assim, evidente que o equívoco residiu tão somente na rubrica indicada, não estendendo ao cálculo, tão menos caracterizando indicação valor errado ou em disparidade ao que era previsto.

(…)

Ademais, primordial observar que foram devidamente seguidos os valores previstos na CCT RO000033/2022, posto que não poderiam ser considerados para o certame valores acima dos cotados pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços. Tornando inviável a consideração dos valores firmados pelo Termo de Aditivo da CCT (RO000034/2023), vez que a imposição de atualização dos valores após a fase de lances poderia acarretar em prejuízo as propostas apresentadas e a majoração do valor global ofertado.

Nesse sentido, ao contrário do que afirma o Representante, inexistente o equívoco na análise dos cálculos.”.

Acerca da presente irregularidade, em razão de o posicionamento da unidade instrutiva esposado no Relatório de ID 1470663 estar em sintonia com o entendimento deste Órgão Ministerial, em consonância com os princípios da celeridade e da razoabilidade (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), também aplicáveis ao âmbito de controle externo, peço vênica para transcrever as considerações tecidas naquela oportunidade:

Análise Técnica

56. Constata-se que nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela administração, foi exposto o seguinte cálculo para composição da remuneração do vigilante parcial – horista noturno: $(R\$ 1.497,22/220=6,81)*15,21=R\$ 103,51$.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela 03 – Planilha de custos e formação de preços referência

Identificação do Serviço		
Anexo III-A – Mão-de-obra		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		Valor (R\$)
	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.497,22
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	VIGILANTE PARCIAL - HORISTA NOTURNO
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/03/2022
MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
Composição da Remuneração		Valor (R\$)
A	Despesas com vigilante parcial p/ hora intrajornada (1.497,22/220=6,81)*1	15,21
B	Adicional Noturno 25%	R\$ 25,88
D	DSR Sobre o Vencimento	R\$ 25,88
SUBTOTAL		155,27
C	Adicional de Periculosidade Horista 30%	R\$ 46,58
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		201,85

Fonte: PCe, pág. 12, ID 1468138 (grifo nosso).

57. Já a empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., em sua proposta, exibiu planilha de custos e formação de preços contendo cálculo divergente, a saber: (R\$ 1.601,58/220=7,28)*15=R\$ 102,08).

Identificação do Serviço		
Anexo III-A – Mão-de-obra		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		Valor (R\$)
	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.497,22
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	VIGILANTE - HORISTA NOTURNO
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/03/2022
MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
Composição da Remuneração		Valor (R\$)
A	Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada (1.601,58/220=7,28)*15	R\$ 102,08
B	Adicional Noturno (Não aplicado - hora intervalo será anterior as 22:00 horas)	R\$ -
C	DSR Sobre vencimentos	R\$ -
SUBTOTAL		R\$ 102,08
D	Adicional de Periculosidade 30%	R\$ 30,62
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		132,70

Fonte: ID 1468138, pág. 28 (grifo nosso).

58. Dadas as informações expostas no quadro acima, chega-se ao resultado de R\$ 109,20, que destoa dos R\$ 102,08 indicados pela empresa.

59. Porém, considerando os esclarecimentos encaminhados pelo superintendente da SUPEL, Israel Evangelista da Silva, nota-se que, de fato, o salário normativo da categoria profissional utilizado como base na planilha de custos era de R\$ 1.497,22, razão pela qual se identifica equívoco material na indicação de que os cálculos levariam em conta o montante de R\$ 1.601,58 como salário normativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

60. Ao realizar os cálculos considerando o valor de R\$ 1.497,22 chega-se ao resultado de R\$ 102,08, apresentado pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. na planilha de custos.

61. Assim, evidencia-se erro material que não implicou em prejuízo ao montante final da remuneração considerado pela comissão de licitação durante o certame.

62. No ponto, importa registrar que o Edital de Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (ID 1468138, pág. 126), em seu item 12, prevê ser possível ao pregoeiro realizar correções caso identifique a existência de erros numéricos nas propostas de preços, sendo estes não significativos.

63. Pelo exposto, considerando os esclarecimentos prestados pelo responsável, esta unidade técnica conclui pelo afastamento da irregularidade apontada pela representante.

Conforme delineado na transcrição acima, vê-se, portanto, ter havido tão-somente erro material que não repercutiu no preço final ou em eventual prejuízo para a Administração Pública, logo, falha insuficiente para inquinar o processo licitatório em voga.

Assim sendo, em sintonia com a unidade instrutiva dessa Corte de Contas, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela não configuração da presente impropriedade.

2.3. UTILIZAÇÃO DE VENCIMENTO COM VALOR INCOMPATÍVEL COM O DEFINIDO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ASSINADA EM 2023.

Segundo a prefacial, deveria ser obstado o prosseguimento do certame para fins de impositiva adequação da planilha de custos nos moldes estabelecidos na Convenção Coletiva 2023/2024, uma vez que de acordo com essa novel convenção, o salário base de vigilante é de R\$ 1.601,58, ao passo que na planilha originária consta o valor de R\$ 1.497,22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sem maiores delongas, como destacado no Relatório de ID 1470663, o Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO foi aberto em 05.01.2023, quando então vigorava a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 (RO000033/22). Consta, inclusive, na Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 (registrada no MTE sob o n. RO000033/2022) a vigência de 01.03.2022 a 28.02.2023.⁵

De outro turno, a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, que elevou o salário base de vigilante para R\$ 1.601,58, foi protocolizada no Ministério do Trabalho e Emprego apenas em 15.03.2023, sob o registro n. RO000034/2023.⁶

Portanto, não tinha como a Administração Pública já constar no instrumento convocatório valor que ainda não vigorava.

Dessa forma, como obtemperou a unidade técnica no Relatório de ID 1470663:

73. Embora a administração possa ter tido conhecimento acerca da majoração nos preços decorrente do aditivo da convenção coletiva, é possível vislumbrar prejuízos que adviriam da paralisação do procedimento, a fim de que as empresas pudessem adequar suas propostas de custos.

74. Assim, esta unidade técnica entende que a alegação apontada pelo representante é passível de afastamento, haja vista ter sido observado, tanto pela administração pública quanto pelas empresas participantes, o valor da remuneração previsto na convenção coletiva vigente na data de abertura do certame (05.01.2023).

75. Ora, não há como exigir da administração pública a previsão de um evento futuro e incerto, consistente em alteração da convenção coletiva de trabalho, que efetivamente foi levada a efeito cerca de dois meses após a abertura do procedimento licitatório. Trata-se de questão externa e que foge ao controle da entidade contratante, sendo

⁵ In <https://www.sintsvro.com.br/ckfinder/userfiles/files/CCT%202022%202024.pdf>. Acesso em 01.12.2023, às 13:02h.

⁶ In <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR011972/2023>. Acesso em 01.12.2023, às 13:06h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de observância obrigatória pelas empresas que contratam tal categoria profissional.

76. Ademais, a majoração no valor do salário base não se revela suficiente para acarretar discrepância relevante nos valores das propostas apresentadas, haja vista que o montante da remuneração seria o mesmo para todas as licitantes.

77. Em sendo assim, diante da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas relativas ao valor do salário base do vigilante, caberia à administração e à empresa contratada, por ocasião da assinatura do contrato, ou em suas revisões, verificar a necessidade de readequação do valor acordado, em observância ao equilíbrio financeiro e econômico da avença, nos termos da legislação aplicável.

78. Acerca da repactuação contratual, Victor Aguiar Jardim de Amorim⁷ pontua ser instituto típico dos contratos que envolvem a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que, ao contrário do reajuste, depende da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato.

79. O autor salienta que nas contratações para a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o termo inicial para a contagem do interregno de 12 meses para a repactuação pode variar de acordo com a natureza do custo.

80. Assim, em se tratando de custos decorrentes de mão de obra, como acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, seria possível a solicitação de repactuação a considerar o período de vigência da convenção coletiva de trabalho, mesmo que transcorrido apenas um mês de execução contratual.

81. Vejamos o exemplo apresentado pelo autor:

Exemplo: foi realizada uma licitação em 10/2/2022, saindo-se vencedora a proposta baseada em convenção coletiva de trabalho (CCT) vigente e relativa ao período de 1º/5/2021 a 30/4/2022. O contrato foi assinado em 10/4/2022. Nessa situação hipotética, já no dia 1º/5/2022 terão transcorrido 12 meses em relação à variação do custo da mão de obra, pois com a nova CCT haverá aumento do valor correspondente ao piso salarial da categoria contemplada no objeto contratual. Assim, por solicitação do contratado, sobreviria o dever da Administração de formalizar a repactuação mesmo após o transcurso de período inferior a um mês de execução contratual.

⁷ Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência/Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 4. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021, págs. 225-226. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/594776/licitacoes_contratos_administrativos_teorja_jurisprudencia_4ed.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

82. Com base na situação hipotética apresentada, é possível concluir que a superveniência de nova convenção coletiva de trabalho caracteriza situação excepcional passível de relativizar o interregno mínimo de 12 meses para repactuação contratual.

83. É o caso dos autos, pois o registro da nova convenção coletiva de trabalho se deu no curso do procedimento licitatório.

84. No ponto, interessa acrescentar trecho do Acórdão n. 1.287/2008-Plenário, do Tribunal de Contas da União, em que se indica a possibilidade de repactuação de preços a partir de convenção ou acordo coletivo que fixe novo salário normativo da categoria profissional:

“45. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. Em outras palavras, a alteração dos encargos durante a execução contratual deve resultar na compatibilização da remuneração da contratada, de modo que se mantenha inalterada a equação financeira do ajuste. O direito à repactuação decorre de lei, enquanto que apenas o valor dessa repactuação é que dependerá da Administração e da negociação bilateral que se seguirá.

46. Assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços. (...)

50. Portanto, em vista de todas as razões apresentadas, considero que **a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.**” (grifamos)

85. Neste sentido, o pregoeiro Rogério Pereira Santana registrou, no Termo de Análise de Recurso de Administrativo (ID 1463282, pág. 18):

“Por derradeiro, em que pese o certame fora publicado no dia 16.12.2022, ou seja, com a convenção coletiva 2021/2022, deve-se considerar que a fase de julgamento das propostas teve seu encerramento no dia 29/05/2023 (ata Id! 0038908234), desse modo, informamos que a Secretaria de origem, procederá no ato da assinatura de contrato, a devida atualização da Convenção Coletiva vigente, sem prejuízos à empresa vencedora”.

86. Além disso, nota-se que a cláusula 16.8 do Contrato n. 0691/SEAS/PGE/2023 (ID 1463285, pág. 6), estabelece a possibilidade de repactuação mediante solicitação da contratada e demonstração da alteração dos custos decorrente de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16.8. As repactuações envolvendo a mão de obra (folha de salários) serão precedidas, obrigatoriamente, de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

87. Desta feita, não se vislumbra qualquer prejuízo à competitividade ou à empresa contratada, que tenha decorrido da apresentação de propostas com base na convenção coletiva vigente à época da deflagração do procedimento licitatório.

Assim, na mesma senda palmilhada pela equipe técnica, manifesta-se esta Procuradoria-Geral de Contas pela não configuração da presente irregularidade.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** da representação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, em sintonia com a unidade instrutiva dessa Corte de Contas, pela **improcedência** das irregularidades aventadas.

É como opino.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 5 de Dezembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS